



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Data: 22 de junho de 2022.

Local: Auditório do Prédio Administrativo.

Horário: 14:00 horas.

Sessão Ordinária nº 33

Presentes:

Conselheiros: Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Evandro Carlos Fritsch, Gustavo Spuldaro Tanno, Luciana Marta Debarba Cereza, Leandro Bello e Francieli Antunes de Macedo.

Secretária: Joceli Cristiane Martins.

Representante da Fazenda Municipal: Joice Luiza Flores de Matias.

Presidiu os trabalhos Evandro Carlos Fritsch, secretariou Joceli Cristiane Martins.

1 – Leitura, aprovação e assinatura da ata da Sessão Ordinária anterior; 2 - Sorteio e distribuição de processos; 3 - Pedido de pauta para julgamento; 4 - Análises de eventuais solicitações de diligências; 5 - Outros assuntos: 5.1 – A leitura e votação do Parecer elaborado pelo Conselheiro designado como Relator sobre “a revogação ou alteração do art. 27, incluindo o caput e o §1º do Regimento Interno, pois o mesmo não está em consonância com o art. 183, §6º e art. 183-G, §3º do Código Tributário Municipal”, e sobre a “possibilidade de redistribuição de processos por conexão”. 6 - Julgamento dos seguintes Processos:

Nº de Ordem	Requerente/Contribuinte	Nº Processo (Protocolo)	Conselheiro(a) Relator(a)
02 ¹	Transportes EAE Ltda e Dalton Luiz Dallazem	9.784/2020	Ademir Scapinelli
01	Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Caçador - APAE	6.078/2021	Francieli Antunes de Macedo
02	Viposa S.A.	6.329/2021	Gustavo Spuldaro Tanno
03	Wagner Gatti e Fernanda Canalle Gatti	6.837/2021	Ademir Scapinelli
04	Jorge Manoel Duarte	8.733/2021	Ademir Scapinelli
05	Espólio de Ervino Albino Figur	14.252/2021	Francieli Antunes de Macedo

Deliberações: 1 – Aberta a Sessão Ordinária, foi realizada a leitura, aprovação e assinatura da Ata da Sessão Ordinária anterior, sendo retificadas as Atas das Sessões Ordinárias nº 30 e 31, datadas respectivamente de 11/05/2022 e 25/05/2022, apenas para constar a presença do Conselheiro Leandro Bello. 2 – Os Conselheiros solicitaram Pauta de Julgamento, sendo a Sessão Ordinária marcada para realizar-se dia 27/07/2022 às 14h00 no Auditório do Prédio Administrativo, para julgamento dos seguintes Processos: 2.1 - Processo nº 11.075/2020 - Requerente: Indústrias Tupi Ltda - Advogada: Rosana Aparecida Repa Balestrin (OAB/SC 8348) - Advogado: Neoberto Geraldo Balestrin (OAB/SC 7523) - Conselheiro Relator: Alann Almeida Melotti; 2.2 - Processo nº 4.779/2021 - Requerente: Jaime Pedro Jung - Conselheiro Relator: Alann Almeida Melotti; 2.3 - Processo nº 7.103/2021 - Requerente: Cáritas Solidariedade Caçador - Conselheiro Relator: Alann Almeida Melotti; 2.4 - Processo nº 1.144/2022 - Requerentes: Wagner Gatti e Fernanda Canalle Gatti - Conselheira Relatora: Francieli Antunes de Macedo. 3 – Quanto aos eventuais pedidos de diligência, os mesmos foram deferidos pelo Presidente do Conselho, sendo: 3.1 - Processo nº 15.708/2020 (Requerente: Box 8 Comércio de Automóveis Ltda) - o

¹ Processo pautado para 25/05/2022, com julgamento adiado para esta data, em razão do deferimento do pedido de vista apresentado pelo Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno na Sessão Ordinária do dia 25/05/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes

Conselheiro Relator Alann Almeida Melotti apresentou pedido verbal, nos seguintes termos: *“Seja intimada a Requerente para que regularize a representação processual, juntando aos autos cópia do documento de identidade da representante legal da empresa, bem como, para que assine o requerimento de fls. 02”*. **3.2** - Processo nº 17.841/2021 (Requerentes: Clayra Cylmara Rodrigues Driessen e Cinthya Carla Rodrigues Kovalhuk – Interessado: Espólio de Pedro Pires de Moraes) - o Conselheiro Relator Alann Almeida Melotti apresentou pedido verbal, nos seguintes termos: *“Sejam intimadas as Requerentes para que regularizem a representação processual, juntando aos autos cópia do documento de identidade, bem como, para que assinem o requerimento de fls. 02”*. **4** – Quanto aos Julgamentos: **4.1** - Processo nº 9.784/2020 (Contribuinte: Transportes EAE Ltda e Dalton Luiz Dallazem) de relatoria do Conselheiro Ademir Scapinelli: Passada a palavra para o Conselheiro Gustavo Spuldar Tanno, o mesmo solicitou adiamento do julgamento para a Sessão Ordinária do dia 27/07/2022, justificando que não foi possível a elaboração do voto dentro do prazo oportuno, aliado ao fato de que naquela sessão (de 27/07/2022) será julgado o Processo nº 7.824/2021 de sua relatoria, mas referente ao mesmo Contribuinte, sendo o pedido deferido pelo Presidente do Conselho, devendo o Conselheiro apresentar o processo juntamente com seu voto, na Sessão Ordinária do dia 27/07/2022, para julgamento. **4.2** - Processo nº 6.078/2021 (Contribuinte: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Caçador - APAE) de relatoria da Conselheira Francieli Antunes de Macedo: Lido o Relatório, iniciados os debates sobre o processo e proferido o Voto pela manutenção da decisão de primeira instância, reconhecendo a isenção do IPTU. Passada a palavra à Procuradora Representante da Fazenda Pública Municipal, a mesma ratificou o Parecer já contido nos autos. Em sequência, o Conselheiro Alann Almeida Melotti acompanhou o voto da Relatora. Ato seguinte, o Conselheiro Gustavo Spuldar Tanno pediu vista dos autos, o que foi deferido pelo Presidente do Conselho, e conseqüentemente o processo foi retirado da pauta, devendo o Conselheiro apresentar o processo juntamente com seu voto, para julgamento, na próxima Sessão Ordinária, marcada para dia 13/07/2022. **5.3** - Processo nº 6.329/2021 (Contribuinte: Viposa S.A.) de relatoria do Conselheiro Gustavo Spuldar Tanno: Lido o Relatório, iniciados os debates sobre o processo e proferido o Voto do Relator pela manutenção da decisão de primeira instância, que concedeu isenção de IPTU para o imóvel. Passada a palavra à Procuradora Representante da Fazenda Pública Municipal, a mesma ratificou o Parecer já contido nos autos. Em sequência, todos os Conselheiros votaram com o Relator. Dessa forma, por unanimidade, o Conselho decidiu conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, que concedeu isenção de IPTU para o imóvel, nos termos do Relatório e Voto proferido pelo Conselheiro Relator nos autos do Processo nº 6.329/2021. **5.4** - Processo nº 6.837/2021 (Contribuintes: Wagner Gatti e Fernanda Canalle Gatti) de relatoria do Conselheiro Ademir Scapinelli: Lido o Relatório, iniciados os debates sobre o processo e proferido o Voto pela manutenção da decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU, mantendo-se a cobrança da taxa de lixo. Passada a palavra à Procuradora Representante da Fazenda Pública Municipal, a mesma manifestou-se nos seguintes termos: *“Em razão das provas apresentadas pelos Contribuintes, revejo o posicionamento do Parecer de fls. 29-30, e opino pelo conhecimento e desprovimento do Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância”*. Passada a palavra para o Conselheiro Gustavo Spuldar Tanno, o mesmo proferiu voto divergente nos seguintes termos: *“Pelo conhecimento e provimento do Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, haja vista que não restou comprovada a exploração extrativo-vegetal, agrícola,*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes

pecuária ou agro-industrial para fins comerciais, conforme exige a norma do art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal". Em sequência, os demais Conselheiros votaram com o Relator. Dessa forma, por maioria, o Conselho decidiu, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, confirmando a decisão de primeira instância que reconheceu a não incidência do IPTU, mantendo-se a cobrança da coleta de lixo, nos termos do Relatório e Voto proferido pelo Conselheiro Relator nos autos do Processo nº 6.837/2021. **5.5** - Processo nº 8.733/2021 (Contribuinte: Jorge Manoel Duarte) de relatoria do Conselheiro Ademir Scapinelli: Lido o Relatório, iniciados os debates sobre o processo e proferido o Voto pela reforma da decisão de primeira instância, apenas para reconhecer a não incidência do IPTU ao invés da isenção, com a consequente exclusão do crédito tributário, mantendo-se a cobrança da coleta de lixo. Passada a palavra para o Conselheiro Gustavo Spuldar Tanno, o mesmo proferiu voto divergente nos seguintes termos: *"Pelo conhecimento e provimento do Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância e indeferir o pedido do Contribuinte, haja vista que não restou comprovada a exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial em todo o imóvel, conforme exige a norma do art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal"*. Passada a palavra à Procuradora Representante da Fazenda Pública Municipal, a mesma manifestou-se nos seguintes termos: *"Revejo o posicionamento do Parecer de fls. 36-37, e opino pelo conhecimento e provimento do Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância a fim de indeferir o pleito, acompanhando os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Gustavo Spuldar Tanno, haja vista que o Requerente é proprietário apenas de uma fração ideal da área constante da matrícula, sendo que este imóvel está dividido em várias inscrições imobiliárias, e não há comprovação de que a atividade agrícola compreende a totalidade do imóvel"*. Em sequência, os demais Conselheiros votaram com o Relator. Dessa forma, por maioria, o Conselho decidiu conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, apenas para reconhecer a não incidência do IPTU ao invés da isenção, com a consequente exclusão do crédito tributário, mantendo-se a cobrança da coleta de lixo, nos termos do Relatório e Voto proferido pelo Conselheiro Relator nos autos do Processo nº 8.733/2021. **5.6** – Processo nº 14.252/2021 (Contribuinte: Espólio de Ervino Albino Figur) de relatoria da Conselheira Francieli Antunes de Macedo: Lido o Relatório, iniciados os debates sobre o processo e proferido o Voto pela manutenção da decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU, mantendo-se a cobrança da taxa de lixo. Passada a palavra à Procuradora Representante da Fazenda Pública Municipal, a mesma ratificou o Parecer já contido nos autos. Em sequência, todos os Conselheiros votaram com a Relatora. Dessa forma, por unanimidade, o Conselho decidiu conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU, mantendo-se a cobrança da taxa de lixo, nos termos do Relatório e Voto proferido pela Conselheira Relatora nos autos do Processo nº 14.252/2021. **6** - Outros assuntos: **6.1** – O Conselheiro Alann Almeida Melotti proferiu a leitura do Parecer (documento anexo) sobre *"a revogação ou alteração do art. 27, incluindo o caput e o §1º do Regimento Interno, pois o mesmo não está em consonância com o art. 183, §6º e art. 183-G, §3º do Código Tributário Municipal"*, e sobre a *"possibilidade de redistribuição de processos por conexão"*. Passada a palavra para a Procuradora Representante da Fazenda, a mesma opinou pelo acolhimento do voto do Relator. Em sequência, todos os Conselheiros votaram com o Relator. Dessa forma, por unanimidade, o Conselho decidiu pela alteração do Regimento Interno, nos termos do Relatório e Voto proferido pelo Conselheiro Relator Alann Almeida Melotti, bem como, decidiu pelo encaminhamento da sugestão

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PARECER

Trata-se o presente de parecer para análise acerca da paridade nos julgamentos deste conselho, em relação aos representantes da fazenda pública e os representantes dos contribuintes, bem como acerca da possibilidade de suscitar-se a conexão de processos já distribuídos e ainda não julgados.

Em relação ao primeiro caso, que trata da paridade, há uma discrepância entre o contido na lei que criou o conselho e o regimento interno deste. Para tanto, o art. 27, do Decreto nº 9.426/2021, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, assim estipula:

Art. 27. O Julgamento dos processos exigirá a presença dos 6 (seis) Conselheiros, devendo ser mantida, em qualquer hipótese, a paridade entre os membros indicados pelas entidades de classe dos contribuintes e pelo Poder Público.

§ 1º Aberta a sessão e não havendo quórum para julgamento ou inexistindo a paridade, aguardar-se-á por 20 (vinte) minutos e, em persistindo a situação, o Presidente encerrará os trabalhos.

§ 2º O Conselheiro Titular, nas hipóteses previstas neste regimento, poderá ser substituído pelo seu suplente, valendo a presença deste para composição do quórum indicado no caput.

Já o art. 183-G, §3º, da Lei Complementar nº 376/2020, que instituiu o Conselho Municipal de Contribuintes e deu nova redação a Lei Municipal nº 54/1983 (Código Tributário Municipal) estipula o seguinte:

O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias, observado o disposto no art. 183, § 5º, desta Lei Complementar.

[...]

§ 3º O conselho deliberará com a presença mínima de 05 (cinco) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

Handwritten mark



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes

Desta forma, claramente se verifica uma discrepância em relação ao contido no regimento interno deste conselho, onde prevê a necessidade de se fazer presente os 6 (seis) conselheiros, respeitando a paridade, e na lei que instituiu o conselho a possibilidade de deliberar com a presença mínima de 5 (cinco) membros, gerando conflito na interpretação das normas.

A paridade tem por iniciativa conferir igualdade de representação diante de um conselho, com a possibilidade de que, no presente caso, tanto os contribuintes como a fazenda pública possa se fazer representada igualmente. Não é demais indicar que há algum tempo o próprio judiciário vem enfrentando a questão da paridade dos conselhos de contribuinte, eis que o CARF, principal órgão federal de conselho, não possui a paridade nos seus julgamentos. De outro lado, várias ações já foram propostas, inclusive pela OAB Conselho Federal, acerca de tal situação, tendo sido deferidas algumas tutelas para que seja observada a paridade em questão. Fato é que até hoje não chegou-se a um consenso no judiciário sobre a obrigatoriedade da paridade ou não, pois também se é levantada a própria imparcialidade dos conselheiros que fazem parte do conselho, eis que devem decidir conforme determina a lei, e nem sempre acaba-se decidindo em favor do seu representante no conselho, seja a fazenda ou contribuinte.

A questão que envolve o presente caso é complexa, ao se verificarem estes pontos em questão, até pelo fato de não haver nenhuma decisão judicial de instância superior regulamentando a situação, bem como não haver nenhuma norma jurídica geral que regule os conselhos de contribuintes.

Desta feita, entende este conselheiro, que no presente caso, e em se tratando da hierarquia das normas, deve neste conselho prevalecer o disposto no 183-G, §3º, da Lei Complementar nº 376/2020, sendo possível realizar-se sessões de julgamento com a presença mínima de 5 (cinco) conselheiros para debater sobre determinado assunto, caso o quórum não esteja totalmente preenchido. Por óbvio, a representação para o conselho permanece inalterada, sendo 3 (três) conselheiros nomeados pela fazenda pública e 3 (três) conselheiros pelos contribuintes, que devem a todo custo e a par de suas próprias vontades estarem presentes nas sessões para garantir a sua representação, não podendo os julgamentos serem suspensos pela falta de 1(um) conselheiro.

Até que sobrevenha decisão definitiva do judiciário e suas instâncias superiores, e desta forma disposta, o parecer deste conselheiro relator é pela modificação do art. 27, do Decreto nº 9.426/2021 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), para que este esteja em sintonia com o disposto no art. 183-G, §3º, da Lei Complementar nº 376/2020.

Este é o primeiro assunto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes

Já em relação ao segundo assunto, no que diz respeito à conexão de processos, e em se levando para a norma geral do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), em seu art. 55 define o seguinte:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Desta feita, verifica-se que a própria norma geral já torna possível que que, em caso de houverem duas ações em que sejam comum o pedido ou a causa de pedir, podem ser reunidos tais processos para julgamento conjunto, para evitar a prolação de decisões conflitantes.

Desta forma, o parecer deste Conselheiro é no sentido de sugerir ao poder legislativo que acresça o parágrafo terceiro no art. 183-C, da Lei Complementar nº 376/2020, para assim dispor:

§3º. O Conselheiro que tiver anteriormente recebido processo a si distribuído, pendente de julgamento, tendo por objeto o mesmo requerente e a mesma causa de pedir, ainda que de competências diferentes, e verificar que novo processo fora distribuído a outro conselheiro, pendente de julgamento, poderá solicitar ao Presidente, até a sessão seguinte à distribuição do novo feito, suscitar a conexão entre os feitos, e sendo efetivamente constatada, realizar-se-á a redistribuição do processo ao Conselheiro suscitante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes

Da mesma forma, deve ser acrescido um parágrafo único ao art. 23, do Decreto 9.426/2021, que cria o regimento interno deste conselho, para também acrescer o mesmo dispositivo acima elaborado.

Sobre os dois temas, é assim que este Conselheiro emite o seu parecer.

Caçador(SC), 22 de junho de 2022.

Mann Almeida Melotti

CONSELHEIRO MUNICIPAL